

## **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INFANTIL: MONETIZAÇÃO DO AFETO?**

Caroline Alexsandra Menin<sup>1</sup>

Francieli Alves dos Santos<sup>2</sup>

Izabel Preis Welter<sup>3</sup>

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE CIVIL. 3 DA CRIANÇA, SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA PROTEÇÃO. 4 DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO. 5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INFANTIL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** O presente artigo possui como principal escopo tratar acerca da responsabilidade civil dos pais em relação ao abandono afetivo dos filhos. Atualmente, ainda não existe legislação específica tratando acerca de tal responsabilidade. Dessa forma, doutrina e jurisprudência ficam responsáveis por cuidar de tal assunto, no entanto, elas apresentam ampla divergência entre suas lições e decisões. Assim sendo, é mister a realização da análise no caso concreto, para que não existam crianças desamparadas mas também que não seja alimentada a indústria do dano moral. Em vista disso, percebe-se a importância de tratar acerca do tema. Para elaboração do presente trabalho, empregou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com vistas a melhor esclarecer acerca da temática.

**Palavras-chave:** AFETO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRIANÇA.

### **1 INTRODUÇÃO**

A responsabilidade civil é temática de constante discussão na jurisprudência civilista contemporânea no Brasil. Nos últimos anos, tal responsabilidade vem aparecendo com mais força também na seara do direito de família. Dentre as discussões, busca-se decidir acerca de uma possível reparação civil frente ao abandono afetivo de pais para com filhos menores. Nesse diapasão, busca-se responder se a falta de afeto por parte dos pais é apta a ocasionar sequelas psicológicas capazes de ensejar reparação para a vítima.

Assim sendo, o presente trabalho busca esclarecer brevemente acerca da responsabilidade civil, tanto subjetiva quanto objetiva, bem como seus pressupostos. Em seguida, busca-se discorrer acerca de alguns direitos fundamentais concernentes às crianças e os princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Após, procura-se dispor acerca do afeto como valor jurídico, que é um princípio

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Karoline\_menin@hotmail.com

<sup>2</sup> Aluna do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. Frasantoss@gmail.com

<sup>3</sup> Professora Mestre do Curso de Direito da UCEFF Itapiranga E-mail. izabel@uceff.edu.br

constitucional, muito embora não esteja previsto explicitamente na Constituição Federal. Por fim, tratar-se-á acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, abordando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O vocábulo responsabilidade é utilizado cotidianamente para situações em que qualquer sujeito deva assumir as consequências da sua conduta, se gerou efeitos danosos.<sup>4</sup> Para Caio Mario da Silva Pereira (2018), a responsabilidade civil “[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma.”<sup>5</sup> Essa forma de responsabilidade, mesmo possuindo interesse social, não interfere na segurança pública, sendo de interesse de reparação privado.<sup>6</sup>

A responsabilidade civil é dividida em subjetiva e objetiva. A subjetiva, também conhecida como teoria da culpa, aduz que, se não há culpa, não há responsabilidade, ou seja, se caracteriza quando o agente causa um dano por meio de conduta dolosa ou culposa.<sup>7</sup>

De outro lado, têm-se a responsabilidade objetiva, também conhecida como teoria do risco. Através dessa forma de responsabilidade, o elemento culpa não é levado em consideração.<sup>8</sup> Aqui, não é necessária falha humana ou vontade de causar dano, dependendo somente da relação entre esses dois elementos.<sup>9</sup> O Código Civil bem ilustra essa situação em seu art. 927, *in verbis*: “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.<sup>10</sup>

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2plQx6H>>. Acesso em: 23 set. 2019

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/31RjZWd>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>6</sup> CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Copyright SESES, 2018. [livro digital]. Disponível em: <<http://bit.ly/337duyT>>. Acesso em: 23 set. 2019.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2MIVYQz>>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2AJXJlk>>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>9</sup> CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Copyright SESES, 2018. [livro digital]. Disponível em: <<http://bit.ly/337duyT>>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019

Para que reste configurada a obrigação de indenizar, é mister a presença de três elementos principais: conduta, dano e nexo de causalidade.

O primeiro pressuposto a ser analisado é a conduta, que, conforme bem assevera Gagliano e Pamplona Filho (2017), pode ser “[...] positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo”.<sup>11</sup> Assim sendo, deve-se frisar que a conduta pode ser voluntária, por negligência, imprudência ou imperícia.<sup>12</sup>

O dano, como o próprio nome já diz, é o prejuízo sofrido pelo agente. Pode dar-se em vários sentidos, como individual ou coletivo; moral ou material; econômico ou não econômico.<sup>13</sup> Para Caio Mário da Silva Pereira (2018) o dano é pressuposto indispensável na etiologia da responsabilidade civil.<sup>14</sup> Para que reste configurada a responsabilidade de indenizar, é mister a presença do pressuposto em comento, que pode se dar na esfera patrimonial ou extrapatrimonial, ou seja, nem sempre se dá em âmbito financeiro.<sup>15</sup>

Por fim, é imprescindível a presença do nexo causal, responsável pela conexão entre a conduta e o dano. Ou seja, se uma conduta gerar um dano, há nexo de causalidade, porém, se a conduta não gerar um prejuízo, não haverá nexo causal e conseqüentemente não haverá obrigação de indenizar.<sup>16</sup>

### 3 DA CRIANÇA, SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA PROTEÇÃO

Criança, conforme leciona o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é a pessoa que possui até 12 anos incompletos.<sup>17</sup> Dito isso, pode-se passar a

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2AJXJlk>>. Acesso em: 26 set. 2019

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único**. Rio de Janeiro: Forense, 2017; São Paulo: Método, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/35gEjTp>>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2plQx6H>>. Acesso em: 26 set. 2019

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/31RjZWd>>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: parte geral: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2OzCnPZ>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>16</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/338SJD6>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 set. 2019.

breve análise dos direitos fundamentais e da proteção concedida a elas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É notória a proteção especial conferida às crianças (e adolescentes) pela legislação brasileira. Tanto é, que, o título II do ECA é dedicado especialmente aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Entre esses direitos, encontra-se direito à vida e à saúde, que estão dispostos no art. 7º do ECA.<sup>18</sup> O primeiro é considerado o mais absoluto direito pois, sem ele, não é possível exercer os demais.<sup>19</sup> Já quanto ao direito à saúde, insta mencionar que é de incumbência da família, comunidade e Poder Público, garanti-lo. Ao pais, cabe o dever de zelar pelo bem-estar físico e mental da sua prole. A importância do direito à saúde é tanta que, quando os pais não podem assegurar esse direito, podem socorrer-se em programas como o Fome Zero e Bolsa família, oferecidos pelo Poder Público.<sup>20</sup>

O direito à liberdade, por sua vez, conforme leciona o art. 16 do ECA, envolve muitos direitos, como o de ir e vir; de brincar e participar da vida familiar e comunitária, entre outros.<sup>21</sup>

O direito ao respeito, disposto no art. 17 compreende a integridade física, psíquica, moral, preservação da imagem, dentre outros.<sup>22</sup> Da leitura do referido dispositivo percebe-se que o direito ao respeito está ligado com os direitos da personalidade.<sup>23</sup>

---

<sup>18</sup> “Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 set. 2019.)

<sup>19</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

<sup>20</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 set. 2019

<sup>22</sup> “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” (BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 set. 2019).

<sup>23</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente. 10. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2VkgK7s>>. Acesso em: 28 set. 2019.

No tocante ao direito à dignidade, trata-se de atributo inerente a pessoa, e, no caso das crianças, atributo inerente a pessoas em desenvolvimento.<sup>24</sup> Previsto no art. 18 do ECA, visa proteger as crianças do tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.<sup>25</sup>

Por fim, cabe mencionar o direito à convivência familiar e comunitária, assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal<sup>26</sup> e pelo art. 4º do ECA, *in verbis*:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>27</sup>

Tal direito assegura o crescimento no seio da família natural ou, se for o caso, família substituta.<sup>28</sup>

Intimamente ligado ao direito à convivência familiar, encontra-se o direito a direito a convivência comunitária. Esse direito, em consonância com à convivência

<sup>24</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/31Nd3JT>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019

<sup>26</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Gabriela Brandt de. Papel do Ministério Público na defesa do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 22. P. 281-306, p. 286.

familiar, é capaz de garantir o desenvolvimento saudável da criança.<sup>29</sup>

Diante do disposto acerca dos direitos fundamentais das crianças, percebe-se a proteção especial que o ECA conferiu a elas. Nesse sentido, é necessário mencionar os princípios em que se calça o este estatuto.

Primeiramente, pode-se citar a doutrina da proteção integral, prevista no art. 3º do ECA,<sup>30</sup> que assegura assistência material, moral, jurídica às crianças e adolescentes.<sup>31</sup>

Em seguida, há o princípio do melhor interesse, que busca garantir que os direitos fundamentais supracitados sejam assegurados de forma efetiva.<sup>32</sup> A esse respeito:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.<sup>33</sup>

Por fim, imprescindível mencionar o princípio da prioridade absoluta, que é responsável por estabelecer preferência em favor das crianças e adolescentes em todos os âmbitos.<sup>34</sup> Tal princípio pode ser demonstrado através de singelo exemplo, trazido por Andréa Rodrigues Amin (2018): se o administrador precisar optar entre a construção de uma creche ou de um abrigo de idosos, obrigatoriamente terá que decidir pela construção da creche, afinal, a prioridade dos idosos é infraconstitucional

<sup>29</sup> MACIEL, KÁTIA R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

<sup>30</sup> “Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019).

<sup>31</sup> ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2.

<sup>32</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

<sup>33</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

<sup>34</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

enquanto a prioridade das crianças e adolescentes é garantia pela Constituição Federal.<sup>35</sup>

#### 4 AFETO COMO VALOR JURÍDICO

O afeto nas relações familiares é um valor recente. Conforme ensina CARDIN e FROSI (2010), no passado, a família era calçada no âmbito religioso e econômico. Com a Revolução Industrial, tomou outros rumos, passando a ser uma instituição onde as pessoas se desenvolviam em várias searas, como a afetiva, moral e intelectual. Após, com o surgimento do instituto do divórcio, a entrada da mulher no mercado de trabalho e a igualdade entre homens e mulheres, a união entre os sexos passou a ser fundada pelo afeto e não mais por fins religiosos, econômicos e/ou de procriação.<sup>36</sup>

O afeto é um sentimento entre duas ou mais pessoas, que criam laços em razão da convivência, por origem comum, ou por destino.<sup>37</sup> Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016) o afeto:

É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.<sup>38</sup>

Através dele, os laços familiares são formados e desenvolvidos, sendo também responsável por orientar as relações pessoais no âmbito familiar.<sup>39</sup> O referido sentimento faz parte dos direitos da personalidade e vem sendo caracterizado como

---

<sup>35</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

<sup>36</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/39111.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 25 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro digital. Não paginado.

<sup>38</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2LPi9zN>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>39</sup> PRADO, Camisa Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. 238 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2LSoryy>>. Acesso em: 29 set. 2019.

valor jurídico, advindo dos princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana.<sup>40</sup>

Cabe dispor ainda que, o afeto é um princípio constitucional, mesmo não estando implícito no texto da Constituição Federal. No entanto, pode-se observar a sua presença em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como na igualdade dos filhos biológicos e adotivos (art. 227, §6º da Constituição Federal); liberdade na decisão sobre o planejamento familiar (art. 226, §7º da Constituição Federal); reconhecimento da união estável (art. 226, §6º, da Constituição Federal); penalidades para a não observância dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 22, do ECA); crimes contra a assistência familiar (art. 244, do Código Penal); na apreciação do afeto quando da colocação de menor em família substituta para evitar ou minorar as consequências advindas da medida (art. 28, §3º do ECA), entre vários outros dispositivos.<sup>41</sup>

Nesse diapasão, vale assinalar, da mesma forma que CARDIN e FROSI (2010), que o afeto é também reconhecido internacionalmente, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que leciona em seu princípio 6º o seguinte:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a **criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á**, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, **num ambiente de afeto** e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. [...].<sup>42</sup> (grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com particular referência a colocação em lares de guarda, nos planos nacional e internacional traz, em seu art. 5º, a respeito do afeto quando da adoção:

---

<sup>40</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>41</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>42</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 28 set. 2019.



Em todas as questões relativas ao cuidado de uma criança por pessoas que não sejam seus próprios pais, os interesses da criança, em particular sua **necessidade de receber afeto** e seu direito à segurança e aos cuidados contínuo, devem ser a consideração fundamental.<sup>43</sup>

Por fim, é imprescindível citar a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, incorporada no direito brasileiro através do Decreto nº 99.710/1990, que, em seu preâmbulo declara que a criança deve crescer em no seio da família, em um ambiente de amor, felicidade e compreensão, para que possa desenvolver sua personalidade de forma plena e harmoniosa.<sup>44</sup>

Diante do exposto, percebe-se que o afeto é um princípio que caminha ao lado da solidariedade e dignidade da pessoa humana e, juntamente com estes, torna-se um valor insubstituível para que se configure a entidade familiar, sendo caracterizado como essencial para o pleno desenvolvimento da criança.<sup>45</sup>

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INFANTIL

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo infantil é questão divergente tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Existem duas correntes doutrinárias principais, que tratam a respeito da responsabilidade ou não pelo abandono. A primeira, concorda com a responsabilidade civil, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança.<sup>46</sup>

A segunda corrente, mostra-se contrária à isso, pois, havendo ressarcimento em pecúnia, o amor e o afeto estariam sendo monetizados e que uma decisão judicial

---

<sup>43</sup> DECLARAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À PROTEÇÃO E AO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS, COM PARTICULAR REFERÊNCIA A COLOCAÇÃO EM LARES DE GUARDA, NOS PLANOS NACIONAL E INTERNACIONAL. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/dec86.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/dec86.htm). Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>45</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>46</sup> ALVES, Elizama. **Abandono afetivo paterno-filial e a responsabilidade civil, à luz do entendimento da doutrina, legislação e jurisprudência**. 2018. Disponível em: <https://elizamaalvespe.jusbrasil.com.br/artigos/599380922/abandono-afetivo-paterno-filial-e-a-responsabilidade-civil-a-luz-do-entendimento-da-doutrina-legislacao-e-jurisprudencia?ref=serp>>. Acesso em: 30 set. 2019.

não imporá a obrigação de devolver amor e afeto.

A doutrinadora Maria Berenice Dias mostra-se favorável à indenização pelo abandono afetivo. Para ela, a convivência de pais e filhos não se trata de um direito e sim de um dever: “Não há o direito de visita-lo, há obrigação de conviver com eles” e, complementa, alegando que a não convivência pode gerar consequências emocionais que prejudicarão seu pleno desenvolvimento, sendo que o abandono sofrido ensejará reflexos perpétuos em sua vida.<sup>47</sup>

Por outro lado, para Carlos Roberto Gonçalves, cada caso deve ser analisado para que fique categoricamente evidenciado a influência negativa do desprezo dos pais no processo de desenvolvimento dos filhos. Complementa o referido autor: “[...] com rejeição pública e humilhante, justifica-se o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não.”<sup>48</sup>

Na jurisprudência, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais já decidiu pela admissibilidade da indenização pelo abandono afetivo, condenando o genitor ao pagamento de 200 salários mínimos.<sup>49</sup> No entanto, em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, por maioria de votos, decidiu pelo não cabimento da devida indenização já que o pai não seria obrigado a amar seu filho:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>50</sup>

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2LPi9zN>>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2MIVYQz>>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408550-5**. 7º Câmara Cível. Rel: Unias Silva, 01/04/2004.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411**, Quarta Turma. Relator: Fernando Gonçalves. 29/11/2005. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/1/STJ%20Recurso%20Especial%20757411.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o **mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida.** RECURSO DESPROVIDO.<sup>51</sup> (grifo nosso).

Na ocasião, além do constante na ementa, foi sustentado que o pedido de indenização baseava-se em pretensão indenizatória de mero caráter econômico, não guardando relação com qualquer garantia constitucional.<sup>52</sup>

Por outro lado, existem decisões também favoráveis a responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos. No corrente ano, um pai foi condenado a pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão de abandono físico, emocional e financeiro.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA.

[...]

6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. **Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.**

[...]

8. **A obrigação dos progenitores cuidarem (lato sensu) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão.**<sup>53</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido, no estado de Goiás, o juiz de direito Danilo Luiz Meireles dos Santos, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Anápolis/GO condenou um pai ao pagamento de R\$ 22.420,00 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte reais) ao seu filho, em razão de abandono afetivo. Na ocasião, o magistrado assevera que a indenização

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70053030284**, 7ª Câmara Cível. Rel: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 08/02/2013. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70053030284&ano=2013&codigo=141223](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70053030284&ano=2013&codigo=141223)>. Acesso em: 30 set. 2019

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70053030284**, 7ª Câmara Cível. Rel: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 08/02/2013. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70053030284&ano=2013&codigo=141223](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70053030284&ano=2013&codigo=141223)>. Acesso em: 30 set. 2019

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20160610153899**, 8ª Turma Cível. Rel: Nídea Correa Lima; Diaulas Costa Ribeiro, 28/03/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190515-13.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

tem caráter punitivo, compensatório e de função pedagógica, com vistas a obstar condutas que violem princípios constitucionais que protegem e garantem a dignidade da pessoa humana.<sup>54</sup>

Cabe mencionar também o que dispõe o Enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM: “O abandono afetivo pode gerar direito à indenização pelo dano causado.”<sup>55</sup>

## 6 CONCLUSÃO

O afeto, como se pôde perceber, é elemento essencial para a convivência familiar saudável, onde se garante toda assistência material e moral necessária ao pleno desenvolvimento da criança. A ausência desse tão importante sentimento é capaz de gerar marcas psicológicas irreparáveis na vida da criança.

Apesar de toda divergência doutrinária e jurisprudencial, parece coerente, que, quando os pais deixam de cumprir com o “dever de afeto” (por diversas razões), devam ser responsabilizados pelo Estado.

É evidente que pecúnia não paga pelo afeto. Dinheiro nenhum é capaz de reparar danos psicológicos, transtornos alimentares, dificuldades de aprendizagem, problemas com a autoestima e doenças como depressão ou ansiedade.

Dez anos de abandono para uma criança, por exemplo, não significam apenas 10 anos de ausência. Significam mais de 3.650 dias e noites sem a presença de uma das figuras responsáveis por amá-la e cuidá-la. São dez aniversários sem uma das pessoas que deveria ser a mais importante da sua vida. São dez natais sem presentes especiais. São dez anos sem uma presença especial.

Então, diante de toda frustração e tristeza decorrente dessa falta, que não é apenas material mas também física, é justo que haja, no mínimo, uma indenização por isso. Não se trata de monetizar o afeto. Se trata de garantir recursos, analisando cada caso concreto detalhadamente, para que crianças abandonadas afetivamente, que passaram a ter sequelas psicológicas em função disso, possam ter recursos para

---

<sup>54</sup> PAI é condenado a indenizar o filho por abandono afetivo. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2VjRAWH>>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>55</sup> IBDFAM. **Enunciados**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 30 set. 2019.

buscar por tratamentos psicológicos, psiquiátricos, terapêuticos e médicos para minimizar os efeitos negativos do abandono.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Elizama. **Abandono afetivo paterno-filial e a responsabilidade civil, à luz do entendimento da doutrina, legislação e jurisprudência**. 2018. Disponível em: <https://elizamaalvespe.jusbrasil.com.br/artigos/599380922/abandono-afetivo-paterno-filial-e-a-responsabilidade-civil-a-luz-do-entendimento-da-doutrina-legislacao-e-jurisprudencia?ref=serp>. Acesso em: 30 set. 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente. 10. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2VkgK7s>>. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 27 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411**, Quarta Turma. Relator: Fernando Gonçalves. 29/11/2005. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/1/STJ%20Recurso%20Especial%20757411.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 408550-5**. 7º Câmara Cível. Rel: Unias Silva, 01/04/2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível nº 20160610153899**, 8º Turma Cível. Rel: Nídea Correa Lima; Diaulas Costa Ribeiro, 28/03/2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190515-13.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, Nº 70053030284**, 7º Câmara Cível. Rel: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 08/02/2013. Disponível em: < [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70053030284&ano=2013&codigo=141223](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70053030284&ano=2013&codigo=141223)>. Acesso em: 30 set. 2019.

CÂMARA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Copyright SESES, 2018. [livro digital]. Disponível em: <<http://bit.ly/337duyT>>. Acesso em: 26 set. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza. Florianópolis: Fundação Boiteux. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2019.

DECLARAÇÃO SOBRE OS PRINCÍPIOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À PROTEÇÃO E AO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS, COM PARTICULAR REFERÊNCIA A COLOCAÇÃO EM LARES DE GUARDA, NOS PLANOS NACIONAL E INTERNACIONAL. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/dec86.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/dec86.htm)>. Acesso em: 28 set. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 28 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2LPi9zN>>. Acesso em: 28 set. 2019.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2AJXJlk>>. Acesso em: 26 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**: parte geral: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2OzCnPZ>>. Acesso em: 27 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <<http://bit.ly/2MIVYQz>>. Acesso em: 26 set. 2019.

IBDFAM. **Enunciados**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 30 set. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/31Nd3JT>>. Acesso em: 28 set. 2019.

MACIEL, KÁTIA R. F. L. A. Direito fundamental à convivência familiar. In: AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro digital. Não paginado.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/338SJD6>>. Acesso em: 27 set. 2019.

OLIVEIRA, Gabriela Brandt de. Papel do Ministério Público na defesa do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. **Guia de adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. 1. ed. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 22. P. 281-306, p. 286.

PAI é condenado a indenizar o filho por abandono afetivo. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2VjRAWH>>. Acesso em: 30 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V. 25 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro digital. Não paginado.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<http://bit.ly/31RjZWd>>. Acesso em: 23 set. 2019.

PRADO, Camisa Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. 238 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2LSorry>>. Acesso em: 29 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2017; São Paulo: Método, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/35gEjTp>>. Acesso em: 26 set. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<http://bit.ly/2plQx6H>>. Acesso em: 23 set. 2019.